



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 25/2012:

Cria o Corpo Nacional de Voluntários, abreviadamente designado por CNV..... 1106

Decreto-Lei n.º 26/2012:

Regula o exercício da actividade de exploração do jogo do bingo e o funcionamento das salas onde o mesmo é praticado. 1111

Decreto-Regulamentar n.º 20/2012:

Altera os artigos 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2007, de 10 de Dezembro, que cria o Conselho Nacional do Consumo (CNC). 1117

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS:

Portaria n.º 38/2012:

Approva o calendário escolar para o ano lectivo 2012/2013, para os estabelecimentos do Ensino Básico da rede pública e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico. 1120

Portaria n.º 39/2012:

Approva o calendário escolar para o ano lectivo 2012/2013, para os estabelecimentos do Ensino Secundário da rede pública e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico. 1121

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 25/2012

de 31 de Agosto

O reconhecimento formal e social do trabalho voluntário, como nunca antes aconteceu em Cabo Verde, é hoje uma realidade. Com efeito, a par de muitas outras iniciativas públicas de incentivo às acções de voluntariado levadas a cabo pelo Governo, com o apoio dos seus parceiros nacionais e internacionais, foram aprovados o Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, que estabelece o regime jurídico do voluntariado e o Decreto-Regulamentar n.º 7/2011, de 7 de Março, que veio regulamentar aquele.

O Programa do Governo para a VIII Legislatura prossegue na mesma linha, reconhecendo o papel do voluntário no desenvolvimento das comunidades, em especial, e do país, em geral, mas também, valorando positivamente experiências anteriores no domínio da promoção do voluntariado juvenil, e propondo prosseguir com maior vigor o alargamento do Corpo de Jovens Voluntários de Cabo Verde a todas as regiões do país, ao mesmo tempo que estimula a sua intervenção de qualidade nas áreas produtiva, social e cultural.

Neste contexto, se insere a presente iniciativa legislativa que visa criar um Corpo Nacional de Voluntários de Cabo Verde (CNV), uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito público e sem fins lucrativos cuja missão geral é a promoção do trabalho voluntário, bem como a informação, formação e apoio às organizações promotoras do voluntariado.

Para o efeito, são-lhe conferidas inúmeras atribuições, para além de ela própria funcionar ainda como uma organização promotora do voluntariado, podendo actuar em todas as áreas de interesse social e comunitárias previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro, que aprova o regime do voluntariado.

Dada a natureza do seu âmbito de actuação, procurou-se criar uma estrutura directiva e administrativa bem leve, pois, a sua actividade deve ser essencialmente baseada no trabalho voluntário.

Por fim, convém destacar que o Corpo Nacional de Voluntário, enquanto instrumento de materialização do programa do Governo em matéria de trabalho voluntário, terá assento no Conselho Nacional do Voluntariado, órgão consultivo do Governo em matéria de política de promoção do voluntariado, criado pelo referido Decreto-Regulamentar.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação, natureza e sede

1. É criado o Corpo Nacional de Voluntários, abreviadamente designado por CNV.

2. O CNV é uma agência de promoção do voluntariado, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos e com sede na Cidade da Praia.

Artigo 2.º

Missão

1. O CNV tem por missão geral a promoção do trabalho voluntário, bem como a informação, formação e apoio às organizações promotoras do voluntariado.

2. O CNV funciona ainda como uma organização promotora do voluntariado, podendo actuar em todas as áreas de interesse social e comunitárias previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 3.º

Superintendência

O CNV fica sob a superintendência do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 4.º

Estatuto

Fica aprovado o Estatuto do CNV em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1. O projecto de implementação do *Programa Nacional de Voluntariado* é o responsável pela instalação do CNV.

2. Enquanto durar o processo de instalação, o projecto de implementação do *Programa Nacional de Voluntariado* assume as atribuições e competências do CNV.

3. É fixado em 4 (quatro) meses o período de instalação do CNV.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros do dia 31 Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 20 de Agosto de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

**ESTATUTO DO CORPO NACIONAL
DE VOLUNTÁRIOS (CNV)**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Corpo Nacional de Voluntários, adiante abreviadamente designado por CNV, é uma agência de promoção do voluntariado, dotada de personalidade jurídica de direito público e sem fins lucrativos.

Artigo 2.º

Sede

O CNV tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, agências ou outras formas de representação que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 3.º

Regime aplicável

O CNV rege-se pelo presente Estatuto e seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo direito administrativo.

Artigo 4.º

Âmbito de actuação

1. O CNV desenvolve a sua missão junto de entidades públicas e privadas.

2. O CNV estabelece relações de colaboração com entidades internacionais e instituições congéneres de países com os quais sejam celebrados protocolos de cooperação.

CAPÍTULO II

Missão e atribuições

Artigo 5.º

Missão

1. O CNV tem por missão geral a promoção do trabalho voluntário, bem como a informação, formação e apoio às organizações promotoras do voluntariado.

2. O CNV funciona ainda como uma organização promotora do voluntariado, podendo actuar em todas as áreas de interesse social e comunitárias previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro.

Artigo 6.º

Atribuições

1. São atribuições do CNV, designadamente, as seguintes:

- a) Funcionar como uma organização promotora do voluntariado;
- b) Organizar e manter actualizada uma base de dados de registo das organizações promotoras e dos voluntários discriminando as respectivas áreas de actividade;
- c) Desenvolver as acções adequadas ao conhecimento e caracterização do universo dos voluntários;

- d) Impulsionar campanhas de sensibilização, informação e fomento do voluntariado, utilizando, entre outros, os meios de difusão através da comunicação social;
- e) Informar sobre os recursos existentes na comunidade relacionados com a acção voluntária;
- f) Promover investigações e estudos sociológicos sobre o voluntariado, designadamente em colaboração com as universidades, sobre a atitude, predisposição e motivação dos cidadãos para a realização do trabalho voluntário;
- g) Colaborar com as organizações de promoção do voluntariado na organização de cursos de formação e aperfeiçoamento, tanto de carácter geral como específico para os voluntários;
- h) Promover intercâmbios formativos e culturais com voluntários de outras nacionalidades;
- i) Potenciar o reconhecimento público pelo trabalho desenvolvido pelas organizações de voluntariado e pelos voluntários;
- j) Assegurar que nos programas educativos se potencie a formação nos valores inerentes ao compromisso de solidariedade e cooperação de toda a acção voluntária;
- k) Participar no financiamento de projectos de iniciativa social em regime de voluntariado nas diferentes áreas de interesse social definidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro;
- l) Criar as condições para que sejam asseguradas assessoria jurídica e administrativa às organizações de voluntariado;
- m) Providenciar junto das empresas transportadoras, sempre que se justifique, a celebração de acordos para utilização de transportes públicos pelos voluntários;
- n) Emitir o cartão de identificação do voluntário, nos termos da lei;
- o) Promover as acções inerentes à contratação de uma apólice de seguro de grupo entre as organizações promotoras e as entidades seguradoras tendo em vista a cobertura da responsabilidade civil, nos termos do regime do voluntariado;
- p) Conceder apoio técnico às organizações promotoras mediante a disponibilização de informação com interesse para o exercício do voluntariado;
- q) Sensibilizar as empresas para, em termos curriculares, valorizarem a experiência adquirida em acções de voluntariado, especialmente dos jovens à procura de emprego;
- r) Acompanhar a aplicação e a correspondente fiscalização do regime do voluntariado e propor as medidas que se revelem adequadas ao seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.

2. O CNV, enquanto organização promotora, pode, nos termos do regime do voluntariado, firmar programas de voluntariado com os voluntários.

CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Tipificação

São órgãos do CNV:

- a) O Presidente do CNV;
- b) O Conselho Directivo.

Artigo 8.º

Mandato

O mandato dos membros dos órgãos do CNV tem a duração de 3 (três) anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Secção II

Presidente do CNV

Artigo 9.º

Natureza

1. O Presidente CNV é o órgão executivo singular do CNV, provido em comissão ordinária de serviço ou mediante contrato de gestão, por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, de entre indivíduos de reconhecida competência técnica e idoneidade.

2. O Presidente do CNV é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro do Conselho Directivo que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela entidade de superintendência.

Artigo 10.º

Competência

1. Compete ao Presidente do CNV dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços do CNV, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas tendo em vista a prossecução das suas atribuições e, em especial:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- b) Representar o CNV, em juízo e fora dele, e dirigir a respectiva actividade;
- c) Assegurar as relações do CNV com a entidade de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Determinar a realização de pareceres, estudos e informações, designadamente os que lhe sejam solicitados pelo Governo;
- e) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho Directivo;

f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão provisional, dos documentos de prestação de contas e dos regulamentos internos;

g) Exercer a gestão do pessoal do CNV e a respectiva acção disciplinar, bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;

h) Celebrar acordos de cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do CNV;

i) Decidir sobre matérias que, embora da competência do Conselho Directivo, não possam pela sua urgência aguardar a resolução do mesmo, ao qual, todavia, devem ser presentes, para ratificação, na primeira reunião que se seguir à tomada de decisão;

j) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Membro do Governo da superintendência.

2. O Presidente do CNV pode delegar ou subdelegar competências nos membros do Conselho Directivo.

Secção III

Conselho Directivo

Artigo 11.º

Natureza e composição

1. O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial do CNV, constituído pelo Presidente do CNV e dois vogais, estes nomeados em comissão ordinária de serviço, por Despacho do Primeiro-ministro, sob proposta da entidade de superintendência, ouvido o Presidente, de entre indivíduos de reconhecida competência técnica e idoneidade.

2. Os vogais do Conselho Directivo podem exercer o mandato em regime de permanência, a tempo inteiro ou meio tempo, ou ainda de forma não profissionalizada em regime de voluntariado.

Artigo 12.º

Competência

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Deliberar sobre as políticas de gestão e as normas de funcionamento do CNV;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão e submetê-los a homologação da entidade de superintendência;
- c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do CNV;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar a realização das despesas, devidamente orçamentadas, e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento, nos termos da lei da contratação pública;

- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes ao CNV;
- h) Preparar a proposta de estrutura orgânica e de funcionamento dos serviços, bem como o quadro de pessoal do CNV e submetê-la à entidade de superintendência para aprovação;
- i) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- j) Adquirir bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- k) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução do presente Estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- l) Aprovar o seu regimento interno;
- m) Administrar as actividades do CNV em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do CNV.

2. Para que os órgãos do CNV deliberem validamente é necessária a presença da maioria dos respectivos membros em exercício.

3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.

Artigo 14.º

Convocatórias

1. Para a reunião do Conselho Directivo apenas são válidas as convocatórias quando feitas a todos os seus membros.

2. Consideram-se validamente convocados os membros que tenham recebido a convocatória.

Artigo 15.º

Actas

De todas as reuniões são lavradas actas pelo secretário que, depois de aprovadas, são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

CAPÍTULO IV

Serviços

Artigo 16.º

Serviços

1. A estrutura dos serviços do CNV integra:
 - a) A Agência Nacional de Voluntariado;
 - b) As Agências Locais de Voluntariado.
2. A Agência Nacional de Voluntariado é o serviço central do CNV.
3. As Agências Locais de Voluntariado são serviços desconcentrados do CNV.

4. A estrutura orgânica e de funcionamento dos serviços são aprovados por Portaria do membro de Governo de superintendência, sob proposta do Conselho Directivo.

CAPÍTULO V

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 17.º

Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão do CNV:

- a) Os programas de actividade anual e plurianual;
- b) O orçamento-programa privativo anual e plurianual.

2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a independência das acções e o seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados e os resultados esperados.

Artigo 18.º

Instrumentos de prestação de contas

São instrumentos de prestação de contas do CNV:

- a) Relatório semestral e anual de gestão;
- b) A conta anual de gerência;
- c) O balancete trimestral.

Artigo 19.º

Receitas

1. O CNV dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) As participações, os subsídios e os financiamentos concedidos por quaisquer entidades nacionais e internacionais;
- b) As doações, heranças ou legados de que for beneficiário;
- c) Os saldos de gerência anterior;
- d) Quaisquer outros rendimentos que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe devam pertencer.

2. O CNV dispõe ainda das receitas provenientes das dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado.

Artigo 20.º

Despesas

1. Constituem despesas do CNV as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, incluindo, designadamente, as seguintes:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

2. Na realização das despesas respeita-se os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento das pessoas e meios materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 21.º

Movimentação de fundos e pagamentos

1. Os fundos do CNV são depositados em conta própria à ordem numa instituição de crédito, só podendo ser movimentados a débito mediante assinatura conjunta do Presidente, ou seu substituto, e do responsável pelos serviços financeiros do CNV ou quem o substitua.

2. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

3. Os cheques são sempre nominativos.

Artigo 22.º

Sistemas de contabilidade

1. A contabilidade do CNV deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. O CNV aplica o plano de contabilidade público em vigor, adaptado às suas realidades específicas.

Artigo 23.º

Património

1. Constitui património do CNV a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

2. O CNV administra e dispõe livremente, nos termos do presente Estatuto, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. O CNV administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. O CNV não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. O CNV pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, quando daí resultem encargos para o CNV.

6. Pela dívida do CNV responde apenas o respectivo património.

Artigo 24.º

Sujeição ao Tribunal de Contas

O CNV está sujeito á fiscalização preventiva e sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 25.º

Controlo financeiro

A actividade financeira do CNV está sujeita ao controlo financeiro exercido pela Inspecção-geral de Finanças ou através de auditorias ordenadas pela entidade de superintendência.

Artigo 26.º

Remissão

A gestão financeira do CNV rege-se pelas leis da contabilidade e das aquisições públicas.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 27.º

Quadro de pessoal

O CNV dispõe de um quadro de pessoal mínimo a aprovar por Portaria do membro de Governo de superintendência, mediante proposta do Conselho Directivo.

Artigo 28.º

Regime de pessoal

Ao pessoal do CNV aplica-se o regime da função pública.

Artigo 29.º

Mobilidade

Os funcionários da Administração Pública central, de Institutos Públicos e das Autarquias Locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no CNV em regime de mobilidade, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Superintendência

Artigo 30.º

Entidades e competências

1. O CNV fica sob a superintendência do membro do Governo responsável pelo sector da juventude.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a actividade do CNV;
- b) Aprovar, mediante proposta do Conselho Directivo, a estrutura orgânica e o quadro de pessoal do CNV;
- c) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- d) Homologar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios do CNV que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;

- h) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do CNV;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao CNV;
- j) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do CNV;
- k) Fixar as remunerações do Presidente e dos vogais do Conselho Directivo, mediante prévia audição do Membro do Governo responsável pelas finanças;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Artigo 31º

Vinculação

1. O CNV obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do CNV;
- b) Pela assinatura de um vogal do Conselho Directivo que, para tanto, tenha recebido, em acta do Conselho Directivo, delegação do Presidente do CNV;
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o CNV podem ser assinados por qualquer membro do Conselho Directivo ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

Decreto-Lei n.º 26/2012

de 31 de Agosto

No âmbito da implementação das condições legais necessárias à implantação dos jogos de fortuna ou azar em Cabo Verde, importa regular as condições de funcionamento do jogo do bingo, para que os promotores conheçam os procedimentos necessários à sua realização.

O bingo é uma das modalidades de jogo de fortuna ou azar, comum em salas de jogos dos casinos ou outras salas de jogos. Nos países onde tais jogos são autorizados, os mesmos sujeitam-se à regulamentação própria, determinada segundo determinados critérios, designadamente, sobre a definição das regras específicas, dos locais de sua prática, das condições de sua realização e, bem como do sistema de fiscalização.

Deste modo, atento o regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar, aprovado pela Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, o jogo do bingo é objecto de concessão, nos termos gerais ou de licença especial.

Neste contexto, entre as várias regras que o presente diploma introduz, destaca-se que:

- O exercício da actividade de exploração do jogo do bingo depende de concurso a realizar pelo Governo mediante atribuição de licença especial, através de concurso ou ajuste directo, nos termos da lei geral;
- Os titulares de licença especial podem ser pessoas colectivas públicas ou pessoas colectivas privadas;
- As salas podem ser dotadas de equipamentos de restauração e venda de bebidas;
- Podem ser realizados programas de animação para os frequentadores, bem como a publicidade no interior e no exterior das salas de bingo relativamente aos espectáculos e programas de animação que ocorram nas salas de jogo;
- Deve haver horário de funcionamento regular das salas de bingo, embora permitindo uma certa liberdade aos promotores, atendendo ao seu público concreto, a fixação do respectivo período de funcionamento do estabelecimento, o qual não pode exceder 12 (doze) horas diárias.

No presente diploma são também estatuídas normas gerais de funcionamento, de controlo e de fiscalização das salas de jogo do bingo.

Assim:

Nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma visa regular o exercício da actividade de exploração do jogo do bingo e o funcionamento das salas onde o mesmo é praticado.

2. As características, os elementos e as regras técnicas do jogo do bingo, bem como os prémios a atribuir e demais requisitos necessários para a exploração das salas e funcionamento das sessões de jogo constam de regulamento a aprovar pela Inspeção Geral de Jogos (IGJ).

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se à exploração do jogo do bingo:

- a) Nos casinos ou em salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a 4 (quatro) estrelas;
- b) Fora da área das zonas de jogo fixadas nos termos do regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar;

- c) Dentro da área das zonas de jogo, mas fora das salas de jogo inseridas em casinos ou das salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos com classificação igual ou superior a 4 (quatro) estrelas.

2. Nas salas de jogo do bingo não podem ser exploradas outras modalidades de jogo de fortuna ou azar.

Artigo 3.º

Definição

1. O bingo é um jogo de fortuna ou azar não bancado.
2. Constituem elementos integrantes do jogo do bingo, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Um conjunto de bolas numeradas de 1 (um) a 90 (noventa);
 - b) Series de cartões com as características a definir no regulamento a que alude o número seguinte;
 - c) Um mecanismo de extracção de bolas;
 - d) Uma aparelhagem sonora e circuito fechado de televisão;
 - e) Painéis luminosos, de onde constem o número da jogada, o preço e a quantidade dos cartões vendidos com indicação do primeiro e último número e respectivas séries, o valor dos prémios de linha, bingo acumulado e super acumulado, a quantidade de cartões inutilizados, os números das bolas saídas e a ordem da respectiva sequência.

3. A exploração do jogo do bingo é feita com recurso a programação informática elaborada sob a responsabilidade da IGJ.

Artigo 4.º

Exploração e prática do jogo do bingo

1. A exploração do jogo do bingo, nas áreas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, é objecto de licença especial.

2. As normas relativas à exploração e à prática do jogo do bingo são de interesse e ordem públicos, competindo à IGJ, no âmbito das respectivas atribuições, emitir regulamentos relativos à exploração e prática do jogo do bingo, bem como ao exercício de actividades e programas de animação previstos no presente diploma, no respeito daquelas normas.

Artigo 5.º

Dever geral de colaboração e informação

Os titulares das salas de jogo do bingo e os seus trabalhadores estão obrigados a prestar toda a colaboração que lhes seja solicitada pelos inspectores da IGJ, bem como a fornecer todas as informações e documentos necessários ao desempenho das suas funções.

Artigo 6.º

Informação específica sobre jogo

Os titulares das salas de bingo devem disponibilizar aos jogadores informação sobre o problema de dependência associada ao jogo e, bem como, sobre as entidades que garantam apoio e acolhimento terapêuticos e fornecer os respectivos elementos para contacto.

CAPÍTULO II

Licença especial da exploração das salas de jogo do bingo

Artigo 7.º

Locais de exploração do jogo do bingo

1. A exploração e a prática do jogo do bingo só são permitidas nos locais determinados através de concessão ou licença especial.

2. A prática do jogo do bingo é permitida nos casinos, nos termos da legislação aplicável.

3. Nas áreas dos municípios onde existam casinos não é permitida a atribuição de licença especial para a exploração de salas de jogo do bingo a entidades diversas das concessionárias de licenças de exploração do jogo de fortuna ou azar.

4. O disposto no número anterior não se aplica quando os candidatos a concessão sejam entidades de interesse pública ou de utilidade pública, sem fins lucrativos.

Artigo 8.º

Exploração das salas de jogo do bingo

1. A adjudicação mediante concessão ou atribuição de licença especial é feita a pessoas colectivas públicas ou privadas.

2. O prazo da concessão ou da licença especial pode ser prorrogado, a pedido fundamentado dos titulares da concessão ou da licença especial tenham cumprido as suas obrigações, estabelecendo-se as condições da prorrogação no despacho que a autoriza.

3. O pedido a que se refere o número anterior deve ser efectuado pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do termo do prazo da concessão.

4. A transmissão a qualquer título da licença especial de exploração de salas de jogo do bingo depende de decisão favorável do membro do Governo responsável pela área do turismo, sendo condição essencial para essa decisão e para a manutenção da autorização, o cumprimento pelo novo titular de todas as regras que lhe seriam aplicáveis caso se tivesse apresentado a concurso, bem como das demais disposições constantes do presente diploma.

5. Em caso de transmissão da licença especial operada nos termos do número anterior, o novo titular assume perante os poderes públicos todos os direitos e deveres do transmitente, bem como se obriga ao cumprimento do disposto no presente diploma e demais legislação complementar.

Artigo 9.º

A atribuição da licença especial

A atribuição da licença especial de exploração de salas de jogo do bingo é efectuada mediante concurso público ou por ajuste directo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10.º

Caução

1. No âmbito dos concursos de atribuição de licença especial de exploração de salas de jogo do bingo, os adjudicatários podem prestar caução, nos termos do diploma que regula os procedimentos para a atribuição de licença especial.

2. A caução destina-se a garantir a outorga do contrato da licença especial, bem como o bom cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, incluindo o pagamento dos prémios e das sanções pecuniárias pelo qual o titular seja responsável, bem como pela obrigação de entrega de todo o material e o equipamento de jogo em boas condições de funcionamento e de utilização, no termo do prazo da licença especial.

3. A caução prestada nos termos do presente artigo deve ser prestada a favor do Estado, por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento das salas de jogo do bingo

Artigo 11.º

Requisitos de instalação

Sem prejuízo da observância dos requisitos estabelecidos em regulamentação própria, bem como da obtenção de todas as licenças necessárias à construção, à instalação e ao funcionamento da sala de jogo do bingo, os concessionários ou os titulares da licença especial devem:

- a) Previamente ao início da actividade, obter todas as autorizações exigidas por lei, para o exercício da actividade de exploração do jogo do bingo;
- b) Satisfazer os requisitos de funcionalidade, de conforto e de comodidade próprios de uma oferta turística de qualidade, sendo dotadas do equipamento considerado necessário ao desenvolvimento e às exigências da actividade que exploram.

Artigo 12.º

Início da exploração

1. O início da exploração das salas de jogo do bingo é autorizado pela IGJ, após licenciamento das respectivas instalações nos termos legais, podendo ser recusado com fundamento no incumprimento do disposto no artigo anterior.

2. A lotação máxima de cada sala de jogo do bingo ou qualquer alteração à mesma são fixadas por despacho do membro de Governo de tutela, mediante parecer da IGJ, sob proposta do titular da licença especial ou da concessionária.

3. No caso de ser fixada uma lotação máxima superior à declarada para efeitos de prestação de caução nos termos do artigo 10.º, o titular fica obrigado ao reforço da mesma, de acordo com as regras definidas naquela disposição.

Artigo 13.º

Outras actividades e programas de animação

1. As salas de jogo do bingo podem ser dotadas de equipamentos de restauração e bebidas.

2. Nas salas de jogo de bingo podem ainda ser realizados programas de animação destinados aos frequentadores, nos intervalos das jogadas, devendo o concessionário utilizar para o efeito os meios humanos e técnicos adequados.

3. O concessionário pode instalar meios de animação anexos às salas, nos termos legais.

4. Os titulares de salas de jogo do bingo podem igualmente instalar e explorar, nas áreas de apoio a essas salas, máquinas de jogos de diversão ou meios electrónicos com as mesmas características e finalidade, em número não superior a 10 (dez) unidades.

5. As actividades previstas nos números anteriores não podem comprometer a exploração do jogo do bingo enquanto actividade principal da exploração.

6. A realização numa sala de jogo do bingo de qualquer uma das actividades previstas no presente artigo deve ser previamente autorizada pela IGJ.

7. O pedido de autorização para a realização das referidas actividades deve ser acompanhado, de acordo com as instruções emitidas pelas entidades competentes nos termos previstos no presente diploma, dos elementos necessários para identificar e caracterizar a actividade ou evento, devendo ser objecto de decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

8. É permitida a cessão da exploração das actividades de animação, de restauração e bebidas e de apoio às salas de jogo do bingo, desde que autorizada pela IGJ.

9. O pedido de autorização de cessão da exploração das referidas actividades deve ser instruído, sem prejuízo de outros elementos e documentos que se entendam necessários, com identificação da entidade cessionária e cópia da minuta de contrato de cessão de exploração a celebrar, devendo ser objecto de decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 14.º

Publicidade

1. Sem prejuízo da observância da legislação sobre publicidade, é permitido aos concessionários ou titulares de licença especial realizar actividades publicitárias nas respectivas salas, desde que seja assegurado o normal desenvolvimento da actividade do jogo e a comodidade dos frequentadores e dos trabalhadores.

2. É ainda permitida a publicidade ao jogo do bingo fora das salas de jogo se a mesma não constituir objecto essencial da mensagem.

Artigo 15.º

Período de funcionamento

1. As salas de jogo do bingo funcionam nos períodos estabelecidos nos contratos de concessão ou da atribuição da licença especial, podendo a IGJ, a pedido fundamentado dos titulares, autorizar o seu encerramento temporário, até ao limite máximo acumulado de 6 (seis) meses de encerramento, por ano, desde que respeite a legislação laboral.

2. As salas de jogo do bingo estão abertas ao público até 12 (doze) horas por dia, num período a definir pelo titular, o qual deve comunicar à IGJ, por via electrónica, com 15 (quinze) dias de antecedência, o período de funcionamento adoptado, assim como afixar na sala de jogo em local visível, no mesmo prazo, informação sobre o mesmo.

3. O encerramento diário da sala de jogo de bingo é anunciado no intervalo entre jogadas, nunca menos de 10 (dez) minutos antes do termo do horário regulamentar.

4. Ao atingir-se a hora de encerramento nas salas de jogo do bingo, faz-se ouvir um sinal sonoro, após o qual só pode ser anunciada uma única jogada.

Artigo 16.º

Acesso as salas

A entrada e permanência nas salas de jogo do bingo são condicionadas à posse de um dos seguintes documentos de identificação:

- a) Em relação a residentes no território nacional:
 - i) Bilhete de Identidade;
 - ii) Passaporte;
 - iii) Bilhete de identidade militar;
 - iv) Autorização de residência;
 - v) Carta de condução;
 - vi) Cartão diplomático.
- b) Em relação a não residentes no território nacional, qualquer documento oficial de identificação, passado pelas autoridades cabo-verdianas ou do país onde residam, desde que dele consta, para além do nome do titular, a idade, a fotografia, a assinatura e o país de residência.

Artigo 17.º

Condições de acesso às salas

1. Os titulares da licença especial podem cobrar bilhetes de entrada nas salas de jogo do bingo.

2. Sem prejuízo dos condicionantes de lotação das salas de jogo de bingo, o acesso às salas é reservado, devendo os titulares ou os seus representantes recusá-lo às pessoas cuja presença seja considerada inconveniente ou que de algum modo perturbe a ordem e tranquilidade das salas e o normal funcionamento do jogo.

3. O acesso às salas de jogo do bingo é proibido aos menores de 18 (dezoito) anos e aos inabilitados.

4. Os representantes dos titulares da licença especial, bem como os inspectores da IGJ, podem, a qualquer momento, solicitar aos frequentadores das salas de jogo do bingo, documento de identificação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 18.º

Permanência nas salas

1. É proibida a permanência nas salas de jogo do bingo àqueles a quem tenha sido proibido o acesso pela IGJ, nos termos do presente diploma.

2. Todo aquele que for encontrado numa sala de jogo do bingo em infracção às disposições legais é mandado retirar-se pelo responsável pela sala ou pelos inspectores da IGJ.

3. Sempre que o responsável pelas salas de jogos use a faculdade que lhe é atribuída pelo número anterior, deve comunicar de imediato a sua decisão à unidade de

inspecção de jogos, indicado os factos em que se baseia, sem prejuízo de comunicar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indicando testemunhas que podem ser ouvidas sobre os factos, pedindo a confirmação da medida adoptada.

4. A confirmação pela IGJ, operada nos termos do número anterior, implica a proibição preventiva de acesso às salas onde ocorreram as práticas que a motivaram, seguindo-se processo administrativo ou judicial competente, quando a ocorrência a isso der lugar.

CAPÍTULO IV

Organização e gestão das salas

Artigo 19.º

Representação dos titulares

1. As notificações ou comunicações efectuadas aos legais representantes dos titulares da exploração do jogo do bingo, assim como ao director, ou a quem este tenha delegado as respectivas competências, consideram-se como realizadas ao próprio titular.

2. O registo dos membros dos órgãos sociais do concessionário ou do titular da licença especial deve estar permanentemente actualizado, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Director

1. As salas de jogo do bingo são geridas por um director que, para o efeito, for designado pelo titular.

2. Na falta da designação a que se refere o número anterior, o cargo de director da concessão é exercido pelo dirigente máximo do órgão executivo do titular da concessão ou licença especial.

3. Ao director compete, designadamente:

- a) Dirigir e controlar a sala e responder pelo funcionamento da mesma;
- b) Tomar as decisões relativas ao andamento das várias operações, de acordo com as normas técnicas do jogo do bingo;
- c) Gerir o pessoal que preste serviço na sala de jogo do bingo;
- d) Velar pelo cumprimento, por parte dos trabalhadores da sala de jogo do bingo, dos deveres impostos pelo presente diploma e legislação complementar;
- e) Manter a disciplina e zelar pelo bom funcionamento da exploração;
- f) Manter em bom estado de conservação todos os bens afectos à exploração;
- g) Participar à IGJ as infracções ao presente diploma e legislação complementar cometidas por trabalhadores ou frequentadores;
- h) Assegurar a exacta escrituração da contabilidade especial do jogo do bingo;

i) Prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitados pela IGJ, nomeadamente, disponibilizando os documentos da contabilidade especial do jogo;

j) Assegurar o bom funcionamento de todos os equipamentos de jogo, instalações e serviços da sala de jogo do bingo.

4. O director pode delegar as suas competências no chefe de sala ou nos respectivos adjuntos.

5. A nomeação do director, bem como o âmbito das competências por ele delegadas, deve ser comunicado por via electrónica à IGJ, antes da data do início das respectivas funções, sob pena de a nomeação não produzir efeitos.

Artigo 21.º

Pessoal das salas de jogo do bingo

1. As salas de jogo do bingo devem estar dotadas do pessoal necessário para assegurar o seu regular funcionamento e o desenvolvimento da actividade objecto da concessão ou da licença especial, nos termos legal e contratualmente estabelecidos, devendo, obrigatoriamente, incluir, no seu quadro de pessoal, o lugar de chefe de sala.

2. Os trabalhadores devem possuir as habilitações académicas e a experiência profissional adequadas às funções a desempenhar.

3. Sempre que a IGJ verifique que a exploração do jogo está a ser prejudicada por incumprimento do disposto nos números anteriores, deve notificar o respectivo concessionário ou titular da licença especial para, no prazo de 15 (quinze) dias, adoptar as medidas que se mostrem necessárias para corrigir a situação verificada.

4. É proibida a atribuição da designação de inspector ou subinspector no âmbito da gestão dos recursos humanos das salas de jogo do bingo.

5. As profissões de categorias profissionais do pessoal das salas de jogo do bingo, bem como os respectivos conteúdos funcionais, são aprovados por regulamento da IGJ.

Artigo 22.º

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores das salas de jogo do bingo devem cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes diga respeito, as disposições legais e regulamentares, incluindo as instruções emitidas pela IGJ respeitantes à exploração e à prática do jogo do bingo e ao exercício da respectiva profissão, designadamente:

a) Exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção;

b) Cuidar da apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje aprovado por regulamento interno.

Artigo 23.º

Deveres do empregador

Sem prejuízo das demais obrigações que lhe estejam legalmente cometidas, o concessionário ou titular da licença especial, na qualidade de empregador, deve fornecer aos trabalhadores das salas de jogo do bingo informação sobre a legislação que regulamenta a actividade, bem como sobre as instruções emitidas, nos termos previstos no presente diploma, pela IGJ.

Artigo 24.º

Actividades proibidas aos trabalhadores

1. Aos trabalhadores que prestam serviço nas salas de jogo do bingo é proibido:

a) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa;

b) Fazer empréstimos nas salas de jogo do bingo ou nos seus anexos;

c) Ter em seu poder cartões do jogo do bingo ou dinheiro cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo normal funcionamento do jogo;

d) Ter participação directa ou indirecta nas receitas do jogo;

e) Solicitar gratificações ou manifestar, por qualquer modo, o propósito de as obter.

2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, não se considera participação nas receitas do jogo a atribuição de retribuição variável em função das receitas brutas do jogo apuradas na respectiva sala, por decisão do titular da licença especial e por conta das verbas que lhe estão legalmente afectas nos termos do disposto no artigo 29.º.

Artigo 25.º

Sigilo profissional

Os trabalhadores das salas de jogo do bingo devem guardar sigilo sobre informações que obtenham por via de exercício das suas funções, nos termos do regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar.

Artigo 26.º

Gratificações

1. Aos trabalhadores das salas de jogo do bingo é permitido aceitar as gratificações que, espontaneamente lhes sejam dadas pelos jogadores, nos termos definidos em regulamento da IGJ.

2. Em cada sala de bingo deve existir uma comissão de distribuição das gratificações, composta por 3 (três) elementos, sendo 2 (dois) designados pelos trabalhadores e um pelo concessionário ou titular da licença especial.

3. Os membros da comissão de distribuição de gratificações são solidariamente responsáveis pela liquidação, movimentação e distribuição das gratificações aos trabalhadores beneficiários, bem como por quaisquer irregularidades cometidas, salvo se em acta tiverem votado contra a deliberação ou nela não tiverem participado.

4. Os membros da comissão estão obrigados à prestação de informação fiscal para efeitos de tributação relativa às gratificações distribuídas.

5. A actividade e o funcionamento da comissão de distribuição de gratificações regem-se por regulamento interno próprio.

CAPÍTULO V

Bens afectos à exploração

Artigo 27.º

Bens do Estado

2. O material e o equipamento do jogo do bingo são bens do Estado, consignados à IGJ, e que integram o seu património.

3. É nula a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre os bens afectos à concessão ou à licença especial e consignados à IGJ.

4. O concessionário ou o titular da licença especial deve assegurar a conservação dos bens afectos à exploração do jogo do bingo, promovendo a sua substituição quando se verifique que o material e equipamento de jogo não reúnem adequadas condições de funcionamento.

5. O material e o equipamento de jogo substituído podem ser alienados pela IGJ, nos termos legais.

6. No termo da concessão, pelo decurso do prazo ou por qualquer outra causa, o concessionário ou o titular da licença especial deve entregar à IGJ, o material e o equipamento de jogo, em boas condições de funcionamento e de utilização, ressaltando o normal desgaste por uso e decurso do tempo.

Artigo 28.º

Inventário

Todo o material e o equipamento do jogo do bingo constam de inventário, o qual deve ser actualizado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, promovendo-se, a partir do final do ano em que haja de proceder, à actualização, e até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, à elaboração dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

CAPÍTULO VI

Receitas

Artigo 29.º

Receita dos concessionários

1. Constituem receita dos titulares da licença especial das salas de jogo do bingo fora dos casinos, as verbas correspondentes a uma percentagem da receita bruta da venda de cartões, a aprovar em Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo sector do Jogo e das Finanças.

2. No caso das salas de bingo instaladas nos casinos, a parte da receita bruta da venda dos cartões não destinada a prémios constitui receita dos concessionários ou titulares da licença especial, nos termos da legislação própria.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os concessionários ou titulares da licença especial podem aumentar a percentagem da receita bruta a afectar a prémios, por redução do montante da receita que lhes é destinada nos termos do presente artigo.

Artigo 30.º

Receita do sector público

Quando os concessionários ou titulares da licença especial das salas de bingo não sejam clubes desportivos,

a parte da receita bruta não reservada a prémios nem a receita dos titulares é consignada nos termos da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio, que estabelece o regime jurídico da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

Artigo 31.º

Entrega de receitas

1. Os titulares das salas de jogo do bingo são fiéis depositários das importâncias a que se refere o artigo anterior.

2. Os titulares devem proceder ao depósito das importâncias referidas no número anterior no Tesouro, até ao dia 10 (dez) de cada mês em relação ao mês anterior.

3. A IGJ promove a entrega das importâncias nos termos das afectações referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Inspecção e fiscalização

Artigo 32.º

Âmbito dos poderes de controlo, inspecção e fiscalização

1. As funções de controlo, inspecção e fiscalização do exercício da actividade de exploração do jogo do bingo por parte da IGJ compreendem, designadamente:

- a) A verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelos titulares de salas de jogo do bingo e das que incumbem aos seus representantes;
- b) O funcionamento das salas de jogo;
- c) O material e equipamento de jogo;
- d) A prática do jogo;
- e) A observância das normas no tocante à realização de publicidade;
- f) A contabilidade especial do jogo e a escrita comercial dos titulares;
- g) A verificação do cumprimento das regras de liquidação, movimentação e distribuição das gratificações por parte da respectiva comissão de distribuição, bem como das obrigações tributárias relativas às mesmas;
- h) A verificação do cumprimento das obrigações tributárias em geral.

2. As competências atribuídas à IGJ pelo número anterior, no que respeita à escrita comercial dos titulares, às suas obrigações tributárias e ao cumprimento do que a lei impõe aos respectivos trabalhadores, não prejudicam as competências de outras entidades nesses domínios.

Artigo 33.º

Interdição de acesso

1. A IGJ, no âmbito dos seus poderes de controlo, inspecção e fiscalização pode ainda, por sua iniciativa ou a pedido justificado dos titulares ou dos próprios interessados, proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer pessoas, nos termos do regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar.

2. Quando a proibição for meramente preventiva ou cautelar, não pode exceder 1 (um) ano e deve fundar-se em indícios suficientes de inconveniência da presença dos frequentadores nas salas de jogo do bingo.

3. As decisões tomadas pela IGJ, por força do disposto nos números anteriores, podem ser objecto de recurso para o membro do Governo de tutela.

Artigo 34.º

Fiscalização das actividades e programas de animação

A IGJ pode, fundamentadamente, a todo o tempo, determinar a suspensão da utilização dos equipamentos instalados e dos programas de animação desenvolvidos, sem que tal confira qualquer direito indemnizatório ao titular.

Artigo 35.º

Consulta de documentos

1. Os titulares da exploração do jogo do bingo devem manter à disposição dos inspectores da IGJ a documentação relativa à escrituração especial do jogo do bingo e da sua escrita comercial, bem como facultar-lhes os demais elementos e informações relativos ao objecto da concessão ou licença especial.

2. Os inspectores da IGJ podem aceder a toda a informação e documentação necessários ao desempenho das suas funções de inspecção e fiscalização, independentemente da presença no local dos administradores, directores, gerentes ou outros responsáveis do titular.

Artigo 36.º

Contabilidade especial do jogo do bingo

1. Sem prejuízo do estabelecido na lei geral, os titulares da exploração do jogo do bingo são obrigados a possuir e manter actualizada a documentação relativa à contabilidade especial do jogo do bingo, nos termos determinados pela IGJ.

2. Os titulares da exploração do jogo do bingo são obrigados a constituir e manter conta bancária, de que sejam únicos subscritores, por onde correm todos os movimentos financeiros da exploração do jogo do bingo.

Artigo 37.º

Competências específicas da Inspeção Geral de Jogos

1. A edição dos cartões de bingo é da exclusiva responsabilidade da IGJ, cabendo-lhe proceder à sua entrega aos titulares mediante prévia requisição e depois de efectuado o pagamento do valor de aquisição que for fixado por Portaria do membro de Governo de tutela.

2. Cabe ainda à IGJ homologar o material e equipamento de jogo a utilizar nas explorações do jogo do bingo.

3. A IGJ dispõe de um sistema informático de suporte a actividade de exploração do jogo do bingo, nomeadamente informação técnica e contabilística.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 38.º

Responsabilidade administrativa

O incumprimento, ainda que sem culpa, das obrigações legal e contratualmente estabelecidas constitui infracção administrativa, punida nos termos aplicáveis do regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar.

Artigo 39.º

Livro de reclamações

As salas de jogo do bingo são obrigadas a possuir o livro de reclamações e a disponibilizá-lo ao utente, nos termos e condições estabelecidas na lei geral.

Artigo 40.º

Salas de jogo de bingo instaladas em casinos

A exploração e a prática do jogo do bingo em casinos obedecem ao disposto no presente diploma, com excepção das normas que não lhe sejam aplicáveis e das que sejam prejudicadas pela legislação respeitante à exploração de jogos nos casinos.

Artigo 41.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, observa-se, com as necessárias adaptações, o disposto na legislação relativa à exploração dos jogos de fortuna ou azar nos casinos ou em salas de jogos inseridas em empreendimentos turísticos.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 2012.

José Maria Pereira Neves - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 23 de Agosto de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Regulamentar n.º 20/2012

de 31 de Agosto

O Conselho Nacional do Consumo (CNC) foi criado através do Decreto-Regulamentar n.º 17/2007, de 10 de Dezembro, em regulamentação à Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico de Protecção e Defesa dos Consumidores.

Por se tratar de um órgão de consulta e acção pedagógica e preventiva, exercendo a sua acção em todas as matérias relacionadas com o interesse dos consumidores, é imprescindível o seu funcionamento efectivo.

Para o efeito, e convindo adequá-lo à nova realidade, garantindo deste modo, uma cada vez mais eficaz e eficiente protecção dos direitos dos consumidores, urge proceder à alteração do diploma que o criou e ultrapassar os constrangimentos que possam pôr em causa o seu normal e regular funcionamento, sobretudo, relativos à sua composição.

Procede-se igualmente com esta alteração atribuir ao presidente do CNC o voto de qualidade em caso de empate.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Regulamentar n.º 17/2007, de 10 de Dezembro

São alterados os artigos 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2007, de 10 de Dezembro, que cria o Conselho Nacional do Consumo (CNC), e que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1. São membros do CNC:

- a) O membro do Governo que responde pela defesa do consumidor, que preside, ou quem for por ele indicado como seu representante.
- b) Um representante do departamento Governamental responsável pelo sector da Economia;
- c) Um representante do departamento Governamental responsável pelo sector da Saúde;
- d) Um representante do departamento Governamental responsável pelo sector da Educação;
- e) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- f) Dois representantes da Federação Nacional das Cooperativas de Consumo;
- g) Um representante das centrais sindicais;
- h) Dois representantes das associações de empregadores.

2. As Associações Nacionais dos Consumidores são representadas por 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do CNC, ou seja, 11 (onze) representantes.

3. Os membros do CNC a que se referem as alíneas e) a h) são escolhidos pelas entidades que representam.

4. Os membros do CNC a que se refere o n.º 2 são designados em termos proporcionais às associações existentes, sendo que os de âmbito nacional e interesse genérico têm direito a maior número de representantes.

5. Em razão da respectiva ordem de trabalhos, o presidente pode convidar entidades ou personalidades e convocar os dirigentes máximos dos serviços da Administração Pública e das agências de regulação, para participarem nas reuniões do Conselho Nacional do Consumo, sem direito a voto.

6. Os representantes referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 exercem o seu mandato por um período de três anos, renovável, e podem ser substituídos no exercício das suas funções mediante indicação prévia das entidades que representam.

Artigo 5.º

[...]

1. O CNC reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente nos termos do respectivo regulamento interno, em qualquer ponto do território nacional.

2. [...].

3. As deliberações do CNC são tomadas por maioria dos seus membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4. [...].

Artigo 8.º

[...]

Enquanto não houver associação ou associações de consumidores de interesse específico, a representação das associações de consumidores é assegurada pelas associações de interesse genérico, de âmbito nacional ou regional.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado e renumerado em anexo o Decreto-Regulamentar n.º 17/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 2012.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 20 de Agosto de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 17/2007

de 10 de dezembro

A participação da sociedade civil na actividade do Estado e dos municípios, na área do consumo, reclama a atribuição do estatuto de parceiro social às associações de consumidores de âmbito nacional e interesse genérico e a consagração, para as associações de consumidores em geral, do direito de representação em sede de consulta ou audição públicas.

Não obstante este direito de participação dos consumidores consagrado na Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro, que institui o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e em ordem ao seu reforço, considera-se necessário criar um espaço permanente de diálogo entre a Administração e as forças vivas da sociedade vocacionado para todas as matérias com interesse para os consumidores.

O artigo 21.º da referida Lei incumbiu Governo de criar o Conselho Nacional do Consumo, como órgão de consulta e acção pedagógica e preventiva, exercendo a sua

acção em todas as matérias relacionadas com a defesa do consumidor e cuja composição, modo de designação dos membros e funcionamento importa agora regulamentar, tarefa essa jamais concretizada.

Com o presente diploma, cria-se, o Conselho Nacional do Consumo que será um órgão consultivo e de concertação, e aberto à representação da sociedade civil, de forma a institucionalizar um mecanismo de diálogo permanente entre a Administração, os consumidores e as organizações representantes de outros grupos de interesses na área do consumo.

O presente diploma absorveu os subsídios apresentados pela Associação de Defesa do Consumidor (ADECO), pela Associação de Protecção e Defesa de Consumidores da Praia (PRODECO) e pela ANSA – Agência Nacional de Segurança Alimentar, no âmbito de audição, o que contribuiu bastante para a sua melhoria técnico-jurídica.

Assim,

Nos termos da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Conselho Nacional do Consumo, abreviadamente designado por CNC.

Artigo 2.º

Natureza

O CNC é um órgão integrado na Chefia do Governo, de consulta e acção pedagógica e preventiva, exercendo a sua acção em todas as matérias relacionadas com o interesse dos consumidores e de coordenação de execução das medidas tendentes à protecção, informação e apoio aos consumidores e suas organizações.

Artigo 3.º

Competências

1. Atento o disposto no artigo anterior, compete, nomeadamente, ao CNC:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com o consumo que sejam submetidas à sua apreciação pelo Governo ou pelas associações de consumidores e por outras entidades nele representadas;
- b) Emitir parecer prévio sobre iniciativas legislativas relevantes em matéria de consumo;
- c) Estudar e propor ao Governo a definição das grandes linhas políticas e estratégicas gerais e sectoriais de acção na área do consumo;
- d) Aprovar recomendações a entidades públicas ou privadas ou aos consumidores sobre temas, actuações ou situações de interesse para a tutela dos direitos do consumidor;
- e) Solicitar e obter das entidades fornecedoras de bens e prestadoras de serviço, mediante pedido fundamentado, as informações e os elementos necessários à salvaguarda dos

direitos e interesses dos consumidores, bem como realizar as diligências necessárias para esse efeito;

- f) Requerer às autoridades competentes medidas cautelares de cessação, suspensão ou interdição de fornecimento de bens ou prestação de serviços que, independentemente de prova de uma perda ou prejuízo real, pelo seu objecto, forma ou fim, acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, segurança e os interesses económicos dos consumidores.

2. O CNC deve ser sempre ouvido pelo Governo em todas as matérias relativas à concepção e execução da política de defesa do consumidor.

Artigo 4.º

Composição

1. São membros do CNC:

- a) O membro do Governo que responde pela defesa do consumidor, que preside, ou quem for por ele indicado como seu representante;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pelo sector da Economia;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pelo sector da Saúde;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pelo sector da Educação;
- e) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- f) Dois representantes da Federação Nacional das Cooperativas de Consumo;
- g) Um representante das centrais sindicais;
- h) Dois representantes das associações de empregadores.

2. As associações nacionais dos consumidores são representadas por 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos membros do Conselho, ou seja onze representantes.

3. Os membros do CNC a que se referem as alíneas e) a h) são escolhidos pelas entidades que representam.

4. Os membros do CNC a que se refere o n.º 2 são designados em termos proporcionais às associações existentes, sendo que os de âmbito nacional e interesse genérico têm direito a maior número de representantes.

5. Em razão da respectiva ordem de trabalhos, o presidente pode convidar entidades ou personalidades e convocar os dirigentes máximos dos serviços da Administração Pública e das agências de regulação, para participarem nas reuniões do Conselho Nacional do Consumo, sem direito a voto.

6. Os representantes referidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 exercem o seu mandato por um período de três anos, renovável, e podem ser substituídos no exercício das suas funções mediante indicação prévia das entidades que representam.

Artigo 5.º

Funcionamento

1. O CNC reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente nos termos do respectivo regulamento interno, em qualquer ponto do território nacional.

2. O CNC pode deliberar desde que esteja presente mais de metade dos seus membros.

3. As deliberações do CNC são tomadas por maioria dos seus membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Das reuniões do CNC são lavradas actas, nos termos gerais.

Artigo 6.º

Apoio

O apoio administrativo, técnico e logístico a prestar ao CNC é dado pelo Gabinete do Membro do Governo que tutela a Defesa do Consumidor, sob orientação deste, que indica um Técnico Superior qualificado para assegurar a organização e a coordenação de todas as actividades de apoio ao CNC.

Artigo 7.º

Encargos

1. Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento do CNC são suportados por verbas inscritas no orçamento da Chefia do Governo.

2. Os membros do CNC gozam do direito ao reembolso das despesas de deslocação, alojamento e alimentação, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Representação transitória

Enquanto não houver associação ou associações de consumidores de interesse específico, a representação das associações de consumidores é assegurada pelas associações de interesse genérico, de âmbito nacional ou regional.

Artigo 9.º

Regulamento interno

O CNC aprova o seu regulamento interno de funcionamento no prazo de 180 dias contado da data da sua primeira reunião plenária.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Brito - Sara Duarte Lopes

Promulgado em 3 de Dezembro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Novembro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DESPORTOS**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 38/2012

de 31 de Agosto

Todo o Ano Escolar é cuidadosamente preparado e desenvolvido sob o signo do sucesso, devendo, para isso, concorrer a indispensável contribuição de todos os atores nele envolvidos que devem estar munidos dos principais instrumentos orientadores que incorporam as importantes medidas de política e os princípios normativos que concorrem, necessariamente, para a materialização do objetivo último expresso no lema eleito para cada Ano Letivo, sendo o Lema norteador para o presente Ano, à semelhança do anterior, “Juntos por uma Educação e um Desporto de Qualidade”.

Um desses importantes instrumentos de gestão /ação pedagógica é o Calendário Escolar para o Ano Letivo 2012/2013, destinado ao Ensino Básico que deve ser partilhado, socializado e apropriado pela sociedade cabo-verdiana e, muito particularmente, pela comunidade educativa, envolvendo esta professores, alunos, pais e encarregados de educação e os servidores do Sector Educativo, sendo de esperar a sua válida contribuição para a melhoria da qualidade da aprendizagem dos alunos e da eficácia do trabalho docente.

Assim, torna-se necessário garantir a publicação e a publicitação oficial do calendário escolar para o Ensino Básico, para o Ano Letivo 2012/2013,

Pelo que

Ao abrigo e nos termos do artigo 98º do Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, e revisto pelos Decretos-Legislativos nºs 7/98, de 28 de Dezembro, e 2/2004, de 29 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra da Educação e Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma tem por objeto aprovar o calendário escolar para o ano lectivo 2012/2013, para os estabelecimentos do Ensino Básico da rede pública e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico.

Artigo 2º

Início do ano escolar

O ano escolar 2012/2013 tem início a 3 de Setembro de 2012 e termo a 19 de Julho de 2013.

Artigo 3º

Início do ano letivo

O ano letivo 2012/2013 tem início a 17 de Setembro de 2012 e termo a 12 de Julho de 2013, com a duração de 188 dias letivos, dividindo-se em três períodos letivos, a saber:

- a) 1º Período, com duração de 69 dias letivos:
 - i. Início: 17 de Setembro de 2012;
 - ii. Termo: 21 de Dezembro de 2012.
- b) 2º Período, com duração de 54 dias letivos:
 - i. Início: 7 de Janeiro de 2013;
 - ii. Termo: 27 de Março de 2013.
- c) 3º Período, com duração de 65 dias letivos:
 - i. Início: 10 de Abril de 2013;
 - ii. Termo: 12 de Julho de 2013.

Artigo 4º

Interrupções letivas

As interrupções letivas no ano letivo 2012/2013 são:

- a) 1.ª Interrupção: 22 de Dezembro de 2012 a 4 de Janeiro de 2013;
- b) 2.ª Interrupção: 8 a 13 de Fevereiro de 2013;
- c) 3ª Interrupção: 28 de Março a 9 de Abril de 2013.

Artigo 5º

Avaliações finais

As avaliações finais têm lugar nas seguintes datas:

- a) Aplicação de provas da 1ª e 2ª fases: 1 a 4 de Julho de 2013;
- b) Aplicação de provas da 3ª fase: de 8 a 10 de Julho de 2013.

Artigo 6º

Preparação metodológica

A preparação metodológica do pessoal docente tem lugar:

- a) No primeiro trimestre: 12 e 14 de Setembro de 2012;
- b) No segundo trimestre: 3 e 4 de Janeiro de 2013;
- c) No terceiro trimestre: 8 e 9 de Abril de 2013.

Artigo 7º

Divulgação do calendário

A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário deve tomar todas as providências para a divulgação do presente calendário escolar junto dos alunos e dos pais e encarregados de educação, bem como a execução do presente despacho.

O Ministério da Educação e Desporto, na Praia, 23 de Agosto de 2012. – A Ministra, *Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto*

Portaria n.º 39/2012

de 31 de Agosto

Todo o Ano Escolar é cuidadosamente preparado e desenvolvido sob o signo do sucesso, devendo, para isso, concorrer a indispensável contribuição de todos os atores nele envolvidos que devem estar munidos dos principais instrumentos orientadores que incorporam as importantes medidas de política e os princípios normativos que concorrem, necessariamente, para a materialização do objetivo último expresso no lema eleito para cada Ano Letivo, sendo o Lema norteador para o presente Ano, à semelhança do anterior, “Juntos por uma Educação e um Desporto de Qualidade”.

Um desses importantes instrumentos de gestão/acção pedagógica é o Calendário Escolar para o Ano Letivo 2012/2013, destinado ao Ensino Secundário que deve ser partilhado, socializado e apropriado pela sociedade cabo-verdiana e, muito particularmente, pela comunidade educativa, envolvendo esta professores, alunos, pais e encarregados de educação e os servidores do Sector Educativo, sendo de esperar a sua válida contribuição para a melhoria da qualidade da aprendizagem dos alunos e da eficácia do trabalho docente.

Assim, torna-se necessário garantir a publicação e publicitação oficial do calendário escolar para o Ensino Secundário, para o Ano Letivo 2012/2013,

Pelo que

Ao abrigo e nos termos do artigo 98º do Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, e revisto pelos Decretos-Legislativos nºs 7/98, de 28 de Dezembro, e 2/2004, de 29 de Março,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra da Educação e Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma tem por objeto aprovar o calendário escolar para o ano letivo 2012/2013, para os estabelecimentos do Ensino Secundário da rede pública e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico.

Artigo 2º

Início do ano escolar

O ano escolar 2012/2013 tem início a 3 de Setembro de 2012 e termo a 20 de Julho de 2013.

Artigo 3º

Início do ano letivo

O ano letivo 2012/2013 tem início a 17 de Setembro de 2012 e termo a 18 de Julho de 2013, com a duração de 228 dias letivos, dividindo-se em três períodos letivos, a saber:

- a) 1º Período, com duração de 82 dias letivos:
 - i. Início: 17 de Setembro de 2012;
 - ii. Termo: 21 de Dezembro de 2012.

b) 2.º Período, com duração de 64 dias letivos:

- i. Início: 7 de Janeiro de 2013;
- ii. Termo: 27 de Março de 2013.

c) 3.º Período, com duração de 82 dias letivos:

- i. Início: 10 de Abril de 2013;
- ii. Termo: 18 de Julho de 2013.

Artigo 4º

Interrupções letivas

As interrupções letivas no ano letivo 2012/2013 são:

- a) 1.ª Interrupção: 22 de Dezembro de 2012 a 5 de Janeiro de 2013;
- b) 2.ª Interrupção: 8 a 13 de Fevereiro de 2013;
- c) 3.ª Interrupção: 28 de Março a 9 de Abril de 2013.

Artigo 5º

Avaliações finais

As avaliações finais têm lugar nas seguintes datas:

- a) Provas Gerais Internas do 12º ano (3º ciclo); 15 a 28 de Maio de 2013;
- b) Prova Geral Nacional do 3º Ciclo (1ª e 2ª Chamadas): 3 a 10 de Junho de 2013;
- c) Provas Gerais Internas - 1º e 2º ciclos e 11º ano: 17 de Junho a 28 de Junho de 2013;

d) Exames do 1º, 2º e 3º ciclos (1ª e 2ª chamadas): 17 de Junho a 17 de Julho de 2013;

e) Provas de Recurso (Disciplinas específicas do 3.º ciclo): 10 a 12 de Julho de 2013;

f) Provas de Recurso (1º e 2º ciclos): 15 a 17 de Julho de 2013.

Artigo 6º

Preparação metodológica

A preparação metodológica do pessoal docente tem lugar:

- a) No primeiro trimestre: 12, 13 e 14 de Setembro de 2012;
- b) No segundo trimestre: 3 e 4 de Janeiro de 2013;
- c) No terceiro trimestre: 8 e 9 de Abril de 2013.

Artigo 7º

Divulgação do calendário

A Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário deve tomar todas as providências para a divulgação do presente calendário escolar junto dos alunos e dos pais e encarregados de educação, bem como a execução do presente despacho.

O Ministério da Educação e Desporto, na Praia, 23 de Agosto de 2012. – A Ministra, *Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.